



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 346/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO DE: 18/06/2001

PROCESSO Nº 1/001855/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/0349164

RECORRENTE: Coesa Engenharia Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos

EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A Constituição Federal prevê a cobrança da diferença de alíquota nas operações interestaduais. A aquisição para consumo ou ativo fixo não isenta o adquirente. Inteligência do art. 155, §2º, inciso VII, "a", e VIII da CF. Negado provimento ao Recurso Voluntário. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de verificar a legalidade de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS referente ao "diferencial de alíquota", proveniente da compra de mercadorias destinada ao consumo próprio.

Defesa tempestiva às fls. 09 a 12.

Pedido de diligência às fls. 18.

Decisão singular às fls. 30 a 32, foi pela procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 102 a 108, pugna pelo reconhecimento da improcedência da autuação, e diz que a Recorrente não preenche os requisitos constitucionais para cobrança do diferencial de alíquota previsto no inciso VIII, letra "a", do art. 155 da CF.

A douta Procuradoria do Estado, acatando parecer formulado pela Consultoria Tributária deste órgão, pede o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

É o breve relato.

VOTO DO RELATOR:

Os documentos trazidos aos autos apontam a aquisição pelo Recorrente de mercadorias em outra unidade federada, destinada para o uso, consumo próprio ou ativo fixo, sendo a operação tributada pela alíquota interestadual.

A Constituição Federal distingue as operações interestaduais, segundo a qualidade do destinatário das mercadorias; se ele for contribuinte do imposto, incidirá a alíquota interestadual, devendo a diferença, em relação à alíquota interna, ser cobrada pelo Estado em que estabelecido o adquirente; se não for contribuinte, aplicar-se-á alíquota interna (art. 155, § 2º, VII e VIII).

Mesmo diante do argumento de que a Lei Complementar nº 87/96 não definiu o prestador de serviços de construção civil, que é o caso do Recorrente, como contribuinte do ICMS, em que pese ainda o silêncio desta lei sobre o diferencial de alíquota, mesmo assim é legítima esta cobrança pois encontra fundamento na Constituição Federal.

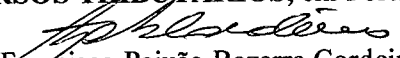
Nos termos do art. 150, II, § 2º, VIII, da Constituição Federal, do Convênio 71/89, e da legislação estadual, a diferença entre essa alíquota e a alíquota interna deveria ter sido recolhida ao Estado do Ceará, portanto acertada a lavratura do Auto de Infração e a decisão recorrida.

Pelos motivos expostos, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **COESA ENGENHARIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de procedência exarada na primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de agosto de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

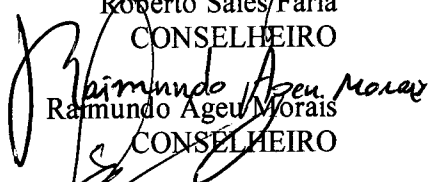

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO